

Projeto de lei nº 2.355/2011

Dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências.

Art. 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, que, na data de publicação desta lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio, fará jus à revisão do posicionamento, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta lei, nos termos de decreto.

§ 1º - A aplicação do disposto no “caput” estende-se ao servidor efetivado nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade e que estejam posicionados em tabela correspondente ao regime do subsídio.

§ 2º - O novo posicionamento de que trata o “caput” poderá ser implementado em etapas, no período de 1º de janeiro de 2012 a 1º de janeiro de 2015, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 2º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores dos subsídios constantes das tabelas das carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 3º - O § 6º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

§ 6º - A vantagem pessoal de que trata o § 3º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II desta lei.”.

Art. 4º - A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º - A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, estabelecida no Anexo IV da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 6º - Os incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)

I - a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a quarenta por cento do subsídio do cargo de Diretor de Escola - DVI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010;

II - a de Coordenador de Escola, correspondente a valor proporcional ao número de turmas, conforme a tabela constante no item V.1 do Anexo V desta lei; e

III - a de Coordenador de Posto de Educação Continuada - PECON -, correspondente a valor proporcional ao número de alunos, conforme a tabela constante no item V.2 do Anexo V desta lei.”.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput”, a Lei nº 15.293, de 2004, fica acrescida do Anexo V, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 7º - A Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A - O período de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola será aproveitado para fins de contagem de tempo para progressão, promoção e aposentadoria em mais de um cargo, nas hipóteses legalmente permitidas de acumulação de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”.

Art. 8º - O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - (...)

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:

I - no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção, caso o servidor receba sua remuneração sob o regime de subsídio; e

II - no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido no momento da promoção, caso o servidor receba sua remuneração sob o regime de vencimento básico.”.

Art. 9º - O § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E - (...)

§ 1º - O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a quarenta por cento do subsídio do cargo de Diretor de Escola - DVI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.”.

Art. 10 - O § 3º do art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - (...)

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:

I - no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, caso o servidor pertença às carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º desta lei e receba sua remuneração sob o regime de subsídio; e

II - no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido no momento da promoção, caso o servidor receba sua remuneração sob o regime de vencimento básico.”.

Art. 11 - O servidor que fez a opção para retornar para o regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, nos termos do art. 5º da referida lei, e retornar ao regime do subsídio até 31 de outubro de 2011, será repositado na tabela do subsídio conforme os critérios definidos para o posicionamento de 1º de janeiro de 2011 previstos no art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010.

§ 1º - A opção de que trata o “caput” surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 2º - Aplica-se ao servidor de que trata o “caput” o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 12 - O subsídio do servidor ocupante dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, e os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação a carga horária de trabalho.

Art.13 - O vencimento básico do servidor ocupante dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, e os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, posicionado no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação a carga horária de trabalho.

§ 1º - O servidor posicionado no regime do subsídio em decorrência do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 18.975, de 2010, poderá optar pelo retorno ao regime anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - A opção de que trata o § 1º deverá ser formalizada mediante requerimento, em formulário próprio, encaminhado à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade do servidor ou à Superintendência Regional de Ensino - SRE - em que estiver lotado.

§ 3º - O servidor que manifestar a opção de que trata o § 1º voltará a receber sua remuneração com base nas vantagens a que fez jus em 31 de dezembro de 2010, computando-se, para todos os fins, o tempo decorrido entre a data do primeiro pagamento pelo regime de subsídio e a data da opção.

§ 4º - A ausência de manifestação do servidor no prazo previsto no § 1º implicará a decadência do direito de opção pelo regime remuneratório anterior.

§ 5º - A opção de que trata o § 1º surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 6º - Caso ocorra, após a fixação do subsídio, a concessão, a revogação ou a anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º de janeiro de 2011, será revisto o posicionamento.

§ 7º - O servidor que manifestar a opção de que trata o § 1º poderá requerer seu retorno ao regime de subsídio nos termos definidos no art. 6º da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 14 - As alterações no art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, introduzidas pelo art. 6º desta lei terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 15 - As alterações no § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, introduzidas pelo art. 9º desta lei terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17 - Fica revogado o § 7º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

ESCOLA ESTADUAL	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	DI	4.130,00
1.000 A 1.499 alunos	DII	3.717,00
700 A 999 alunos	DIII	3.530,56
400 a 699 alunos	DIV	3.177,74
150 a 399 alunos	DV	2.904,00
< 150 alunos	DVI	2.640,00”

ANEXO II
(a que se refere o art. 5º da Lei nº de 2011)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

<i>ESCOLA ESTADUAL</i>	<i>CARGO</i>	<i>SUBSÍDIO</i>
<i>> 1.500 alunos</i>	<i>SEI</i>	<i>2.065,00</i>
<i>1.000 A 1.499 alunos</i>	<i>SEII</i>	<i>1.858,50</i>
<i>700 A 999 alunos</i>	<i>SEIII</i>	<i>1.765,28</i>
<i>400 a 699 alunos</i>	<i>SEIV</i>	<i>1.588,87</i>
<i>150 a 399 alunos</i>	<i>SEV</i>	<i>1.452,00</i>
<i>< 150 alunos</i>	<i>SEVI</i>	<i>1.320,00”</i>

ANEXO III
(a que se refere o art. 6º da Lei nº de 2011)

“ANEXO V

(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

<i>Nº DE TURMAS</i>	<i>GRATIFICAÇÃO</i>
<i>1</i>	<i>264,00</i>
<i>2</i>	<i>528,00</i>
<i>3</i>	<i>792,00</i>
<i>4</i>	<i>1.056,00</i>

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – PECON”

<i>Nº DE ALUNOS</i>	<i>GRATIFICAÇÃO</i>
<i>Até 99</i>	<i>264,00</i>
<i>de 100 a 199</i>	<i>528,00</i>
<i>Igual ou maior que 200</i>	<i>792,00””</i>

* - Publicado de acordo com o texto original enviado à ALMG.